



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000254/15	11/09/2015 08:37:02	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00320899-8 / RUBEN FERNANDES DA SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 722.849.946-87
2.3 Endereço: , 0	2.4 Bairro:
2.5 Município:	2.6 UF: 2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF: 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):
	Livro: Folha: Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se coberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Local Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
--	-----------

*pedra
66*

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				102
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:			2005
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1309	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				Unidade
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):			10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

pedrinhas
br

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

103



1. Histórico:

- " Processo: 05020000254/15
- " Data da formalização: 11/09/2015
- " Data do pedido de informações complementares: 11/11/2015
- " Data de entrega das informações complementares: 19/01/2016
- " Data da emissão do parecer técnico e Anexo III: 21/03/2016

O processo 02030000254/15 da propriedade denominada Gleba de terra de B1 a B9, tendo como proprietário Ruben Fernandes da Silva, CPF: 722.849.946-87, protocolizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora em 28/08/15 formalizado em 11/09/2015. A vistoria foi realizada em 05/11/15 pelos técnicos: João Paulo de Oliveira e Leonardo Joviano Peroni, sendo acompanhado pelo empreendedor Ruben Fernandes da Silva.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,130950ha (1.309,50 m²). É pretendida com a intervenção em área de preservação permanente a realização de desvio parcial ou total do seu leito regular, nas glebas B1 e B2, numa extensão de 76,5 metros lineares de comprimento por 3 metros de largura e desassoreamento da calha de recurso hídrico nas Glebas B2, B3 e B4 numa extensão de 360 metros lineares de comprimento por 3 metros de largura.

3. Caracterização do empreendimento ou Propriedade (local):

O imóvel denominado Glebas de Terras de B1 a B9, Bairro Granja (Granjeamento Guarúja), localizada na Rodovia MG-353, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária, município de Juiz de Fora-MG, possuem uma área de 31,0000 há, correspondente a 1,291666 módulos fiscais, conforme Cartório Olavo Costa de Registro de imóveis, 3º Ofício da Comarca de Juiz de Fora, matrículas números, 71.737, 71.738, 71.739, 71.740, 71.741, 71742, 71.743, 71.744 e 71.745, Livro nº 2, do registro Geral, com áreas da Gleba B1 de 2,3885 há, Gleba B2 de 2,6501 há, Gleba B3 de 2,2212 há, Gleba B4 de 2,3075 há, Gleba B5 de 4,3867 há, Gleba B6 de 2,6305 há, Gleba B7 de 7,6576 há, Gleba B8 de 3,2881 há e Gleba B9 de 3,4698 há.

A propriedade se encontra Localizada em região de Mata Atlântica com fisionomia de Floresta Estacional Semi-Decidual Montana em estágio inicial e médio de regeneração natural, pastagem exótica de Brachiária spp e pastagem natural, onde às margens do córrego destinado a intervenção, possui algumas árvores esparsas como: Angico, Goiabeira, Grão de Galo, Ingá, Ipê Amarelo, Sangra d'água, dentre outras. A propriedade possui uma área de 16,1562 há de pastagem exótica de Brachiária Spp e pastagem natural, 13,1903 há fragmento florestal nativo, possui área de infra-estrutura (estradas e edificações), mas não dimensionados em planta topográfica, 0,1921 há de cultura de eucalipto e 1,4614 há de uma área brejosa. Dentro destas áreas possui uma área total de 15,3229 há de área de preservação permanente, desprovida de vegetação nativa arbórea arbustiva com árvores isoladas em toda margem do Córrego, dentro dos limites da propriedade. O solo predominante na propriedade é do tipo latossolo amarelo e vermelho com textura argilosa. A topografia da propriedade apresenta ondulada em 37,28%, plana ou suave ondulada em 62,72%, possuem como recursos hídricos dois cursos d'água sem denominações, que cortam a propriedade, sendo um deles divisor de área que deságua no Córrego dos Borges, por sua vez é contribuinte da Sub-bacia do Rio Paraibuna, que pertence Sacia do Rio Paraíba do Sul.

Possui Reserva Legal Averbada datada de 20/03/2012, inserida no próprio imóvel, caracterizado como Floresta Estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural, conforme Termo de responsabilidade de Preservação Florestal de 16/12/2011 devidamente instruído com planta topográfica, com área total de 6,20 há em uma só Gleba, registrado no Cartório Olavo Costa e 3º Ofício de registro de Imóveis de Juiz de Fora.

A propriedade possui protocolo de inscrição do imóvel rural no Sicar-MG, com número 298357, como controle no CAR /Cadastro Ambiental Rural), emitido em 12/08/2015 e recibo nacional de cadastro no imóvel

G-3136702-EF92F1E941FD4DBC92DC3F3472D31D85, com área de Reserva Legal de 6,55528 ha.

4. Da Vistoria, Análise de Documentos Protócolados Junto ao Órgão Ambiental Estadual e Autorização de Intervenção Ambiental:

Foi requerido uma área de 0,130950 ha (1.309,50 m²) no requerimento para intervenção ambiental anexado ao processo datado de 18/08/2015, solicitando a autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem Supressão de vegetação nativa, cujo propósito é a realização de atividades envolvendo o desvio parcial ou total do seu leito regular de curso d'água, nas gleba B1 e B2, numa extensão de 76,5 metros lineares de comprimento por 3 metros de largura numa área de 229,50 m², localizado das coordenadas geográficas 21°39'50,31" S e 43°20'03,70" W ou 672349 e 7603441 a 21°39'52,59" S e 43°20'04,96" W ou 672313 e 7603370 e desassoreamento da calha de recurso hídrico nas Glebas B2, B3 e B4 numa extensão de 360 metros lineares de comprimento por 3 metros de largura, numa área de 1.080 m², localizado das coordenadas geográficas 21°39'52,59" S e 43°20'04,96" W ou 672313 e 7603370 a 21°40'04,52" S e 43°20'06,97" W ou 672252 e 7603005, compreendendo a dragagem dos depósitos presentes no fundo do canal, advindo dos sedimentos carreados ao longo do tempo e da vegetação morta e decomposta, desobstruindo os canais hídricos que dificultam o escoamento das vazões de cheias em período de chuvas intensas, onde ocasionará uma intervenção pontual de baixo impacto numa área total de 1309,50 m².

Toda documentação e informações anexadas ao processo são de responsabilidade técnica da Equipe Técnica a seguir: 1 - Levantamento Topográfico, Elaboração de Plantas Topográficas, memoriais descritivos, Júlio Cezar Pinto Monteiro, Engenheiro Civil, CREA-MG nº 16.901/D e ART nº 1420150000002569955. 2 - Elaboração do PUP (Plano de Utilização Pretendida Simplificado), Elaboração do PTRF (Plano Técnico de Reconstituição da Flora), Osni Souza Bicalho, Engenheiro Agrônomo, CREA/MG nº 16.671/D e ART nº 1420150000002650951. 3 - Estudo Técnico de inexistência de Alternativa locacional, Osni Souza Bicalho, Engenheiro Agrônomo, CREA/MG nº 16.671/D e ART nº 14201509000002595972.

A execução da atividade de desvio do leito regular do curso d'água no trecho requerido na realidade será atividade de retificação de curso d'água. Por definição técnica é uma obra cu serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o traçado ou percurso original do curso de água. A intervenção poderá modificar as condições do meio hídrico e da biota aquática e o padrão hidrodinâmico em seus aspectos quantitativos e de regime de vazões sendo, neste caso, passível de outorga em virtude da alteração geométrica do traçado do curso d'água. Assim a atividade adquire um aspecto legal diverso do requerido, visto que o impacto na calha e no leito regular com uso de maquinário tipo retroescavadeira de pneus enseja um impacto ambiental que só

de 23 de janeiro de 1986. A atividade ou uso pretendido não está de acordo com a Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010. No artigo 9º, inciso IV, está prevista a necessidade de estudos de impactos hidrológicos a montante e a jusante da área de intervenção pretendida. De acordo com o processo e documentação em anexo não há processo de outorga ou estudos hidrológicos mais consistentes acerca dos impactos da atividade pretendida.

A execução da atividade de Limpeza e desassoreamento da calha do córrego será também com uso de máquina (tipo retro-escavadeira de pneus), com abertura de uma faixa marginal de 3,0 metros de largura na calha do recurso hídrico, onde ocorrerá grande impacto ambiental, por ser pequeno córrego e possuir grandes extensões de áreas de brejos (áreas encharcadas), descaracterizando a biodiversidade da microfauna presente no solo. A atividade ou uso pretendido não está de acordo com a Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010. No artigo 9º, inciso IV, está prevista a necessidade de estudos de impactos hidrológicos a montante e a jusante da área de intervenção pretendida. De acordo com o processo e documentação em anexo não há processo de outorga ou estudos hidrológicos mais consistentes acerca dos impactos da atividade pretendida.

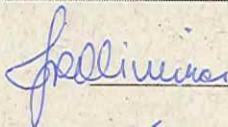
As execuções destas atividades não se justificam por estar em desacordo com a lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu artigo 3º, onde não se enquadra como Utilidade Pública, Interesse Social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. O uso de máquinas às margens do recurso hídrico provocará uma compactação do solo diminuindo sua permeabilidade e infiltração da água.

5. Conclusão de Autorização Para Regularização da Intervenção Ambiental:

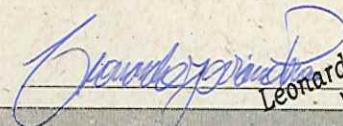
Diante das considerações supracitadas e analisando a área proposta para a alteração do uso do solo para as devidas infra-estruturas, conclui-se que, a solicitação da intervenção ambiental em área de preservação permanente, não é passível de aprovação, a equipe técnica do NRRA - Juiz de Fora, sugere pelo INDEFERIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, mas as considerações técnicas descritas neste parecer, assim como o processo no todo, deverão ser complementadas por uma análise jurídica na SUPRAM-ZM e homologado pelo Coordenador Técnico de Núcleos, com sede em Ubá/MG.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8


João Paulo de Oliveira
MASP: 1147035-8
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

LEONARDO JOVIANO PERONI - MASP: 10821346


Leonardo Joviano Peroni
MASP: 1082134-6
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 5 de novembro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

de 23 de janeiro de 1986. A atividade ou uso pretendido não está de acordo com a Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010. No artigo 9º, inciso IV, está prevista a necessidade de estudos de impactos hidrológicos a montante e a jusante da área de intervenção pretendida. De acordo com o processo e documentação em anexo não há processo de outorga ou estudos hidrológicos mais consistentes acerca dos impactos da atividade pretendida.

A execução da atividade de Limpeza e desassoreamento da calha do córrego será também com uso de máquina (tipo retro-escavadeira de pneus), com abertura de uma faixa marginal de 3,0 metros de largura na calha do recurso hídrico, onde ocorrerá grande impacto ambiental, por ser pequeno córrego e possuir grandes extensões de áreas de brejos (áreas encharcadas), descaracterizando a biodiversidade da microfauna presente no solo. A atividade ou uso pretendido não está de acordo com a Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010. No artigo 9º, inciso IV, está prevista a necessidade de estudos de impactos hidrológicos a montante e a jusante da área de intervenção pretendida. De acordo com o processo e documentação em anexo não há processo de outorga ou estudos hidrológicos mais consistentes acerca dos impactos da atividade pretendida.

As execuções destas atividades não se justificam por estar em desacordo com a lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu artigo 3º, onde não se enquadra como Utilidade Pública, Interesse Social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. O uso de máquinas às margens do recurso hídrico provocará uma compactação do solo diminuindo sua permeabilidade e infiltração da água.

5. Conclusão de Autorização Para Regularização da Intervenção Ambiental:

Dante das considerações supracitadas e analisando a área proposta para a alteração do uso do solo para as devidas infra-estruturas, conclui-se que, a solicitação da intervenção ambiental em área de preservação permanente, não é passível de aprovação, a equipe técnica do NRRA - Juiz de Fora, sugere pelo INDEFERIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, mas as considerações técnicas descritas neste parecer, assim como o processo no todo, deverão ser complementadas por uma análise jurídica na SUPRAM-ZM e homologado pelo Coordenador Técnico de Núcleos, com sede em Ubá/MG.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8



LEONARDO JOVIANO PERONI - MASP: 10821346

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 5 de novembro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo SIM: 05020000254/15

Unidade Administrativa: NRRA JUIZ DE FORA

Requerente: Ruben Fernandes da Silva

Local da Intervenção: Glebas B1 a B4 (Matrículas nº 71737, 71738, 71739, 71740), zona rural - Juiz de Fora/MG

Área da intervenção/quantidadade requerida: 0,13095 ha

1 - RELATÓRIO

ata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), em margem de curso d'água, sem supressão de vegetação nativa; com a finalidade de regularização de desvio de curso d'água e desassoreamento, no município de Juiz de Fora/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD /IEF n.º 1.905/2013 e artigo 4º da DN COPAM n.º 76/2004.

Os custos de análise do processo foram pagos através do DAE n.º 5400369020421.

Sendo bastante por relatório em controle processual, passamos à análise do pedido.

2 - ANÁLISE

Tecnicamente, conforme evidenciado no campo anterior do presente parecer único, a intervenção não é passível de regularização ambiental.

2.1 Possibilidade jurídica

A Lei Estadual n.º 20.922/2013 relacionou como área de uso restrito aquela de preservação permanente, dentre as quais a de ocorrência no local em que o requerente pretende regularizar a intervenção (art. 9º, I, a).

Em regra, o uso de APP dar-se-á nas hipóteses previstas pelo artigo 12 da referida Lei: "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

De acordo com os estudos apresentados, pretende-se a execução de dragagem para fins de desassoreamento do curso d'água.

natural.

De se frisar que o desassoreamento é medida salutar para garantir a estabilidade do fluxo do curso d'água, havendo, em tese, enquadramento jurídico para o deferimento do pedido, neste aspecto. No entanto, tecnicamente, a metodologia proposta implicaria em impacto relevante ao curso d'água, com alteração de suas características e de seu entorno.

Por outro lado, no que tange ao desvio do curso d'água, não se verifica nos autos nenhuma comprovação quanto à caracterização do seu leito natural, nem tampouco se visualiza qual seria o seu traçado original; na planta apresentada, verifica-se que, aparentemente, se pretende promover a retificação do curso d'água e não o desvio deste. Esta foi, aliás, a conclusão da equipe técnica.

Neste caso, não haveria possibilidade jurídica para o pedido, por não se tratar a obra de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

3 - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

De acordo com o art. 69, II e parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016 c/c art. 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a competência para decisão sobre o pedido é da Superintendência Regional de Meio Ambiente e dos Núcleos de Regularização a ela vinculados.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro o indeferimento do processo, ante a ausência de possibilidade jurídica para o pedido, bem como pela inviabilidade técnica das intervenções propostas.

o parecer, salvo melhor juízo.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LEONARDO SORBLINY SCHUCHTER - MASP 1.150.545-0



17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 20 de julho de 2017

Leonardo Sorbliny Schuchter

ANALISTA AMBIENTAL
SUPRAM - ZONA DA MATA
MASP: 1150545-0

